

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 003.315/2015-0

Natureza: Relatório de Acompanhamento.

Entidades: Banco do Brasil S.A.; Secretaria do Tesouro Nacional.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO FPM, FPE, IPI-EXP, CIDE E FUNDEB NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2014. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS VALORES DA CIDE. DEMAIS VALORES TRANSFERIDOS EM CONFORMIDADE COM OS COEFICIENTES ESTABELECIDOS NOS NORMATIVOS QUE TRATAM DA MATÉRIA. CIÊNCIA AOS INTRESSADOS.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, excerto da instrução lavrada no âmbito da Semag (peça 19), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 20 e 21).

“OBJETO

Trata-se de acompanhamento – autorizado por Despacho proferido pelo ministro relator Raimundo Carreiro em 20/2/2015, no TC 001.515/2015-2 – da distribuição das seguintes transferências constitucionais no segundo semestre do exercício de 2014, no âmbito da fiscalização 57/2015 (Portaria de Fiscalização 129, de 24/2/2015 - peça 1):

- a) Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);*
- b) Fundo de Participação dos Municípios (FPM);*
- c) Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp);*
- d) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide);*
- e) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).*

2. *As transferências constitucionais aos estados, Distrito Federal e municípios constituem parcela das receitas federais arrecadadas pela União e objetivam reduzir as desigualdades entre os membros da federação brasileira.*

LEGISLAÇÃO

3. *O FPE, o FPM, o IPI-Exp e a Cide estão previstos no art. 159, incisos I, II e III da Constituição Federal, in verbis:*

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e nove por cento na seguinte forma:

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;*
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;*

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

4. O Fundeb é um fundo de natureza contábil, instituído no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, com o objetivo de distribuir, entre o Distrito Federal, os estados e seus municípios, recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação. Foi criado pela Emenda Constitucional 53/2006, que alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e regulamentado pela Medida Provisória 339/2006, a qual foi convertida na Lei 11.494/2007. É composto, em sua maioria, por recursos pertencentes aos entes estaduais e municipais. Os recursos federais exercem papel complementar, no sentido de assegurar o alcance, no âmbito de cada estado e do DF, do valor mínimo por aluno definido nacionalmente, conforme o disposto nos incisos V e VII do art. 60 do ADCT. Assim, o Fundeb é uma soma de recursos originários da União, dos estados e dos municípios.

5. O art. 60, caput, e incisos I, II, V e VII do ADCT encontram-se transcritos a seguir:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

(...)

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

(...)

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

6. De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, cabe ao TCU calcular as quotas referentes ao FPE, ao FPM, ao IPI-Exp e à Cide. Essa competência está prevista também no inciso VI do art. 1º da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), in verbis:

Constituição Federal

Art. 161 Cabe à lei complementar:

(....)

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

(...)

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Lei 8.442/1992

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos.

7. Leis específicas também atribuem ao TCU a competência para calcular os coeficientes individuais de participação, como a Lei Complementar 61/1989 (IPI-Exp), a Lei Complementar 62/1989 (FPE e FPM) e a Lei 10.336/2001, com a redação dada pela Lei 10.866/2004 (Cide).

8. Em relação ao Fundeb, não cabe ao TCU calcular os coeficientes, mas apenas fiscalizar as atribuições a cargo dos órgãos federais, conforme o disposto no inciso III do art. 26 da Lei 11.494/2007, cabendo ao Poder Executivo Federal, no caso, ao Ministério da Educação e ao Ministério da Fazenda, a publicação dos parâmetros necessários à operacionalização do Fundo, conforme previsto no art. 15 da mesma Lei.

FONTE DOS DADOS E ESCOPO

9. O presente acompanhamento foi efetuado tomando por base os dados cadastrados no Sistema de Acompanhamento das Transferências Constitucionais (Transcon), desenvolvido em 2007 pela Semag para acompanhar as transferências constitucionais e legais. Os dados constantes desse sistema, relativos à distribuição das transferências aos beneficiários, são importados dos arquivos DAF674 (Distribuição da Arrecadação Federal), enviados regularmente pelo Banco do Brasil ao TCU. Já os dados relativos à arrecadação das receitas federais, que formam a origem dos recursos utilizados na distribuição das transferências constitucionais, são importados dos arquivos de arrecadação L77, enviados decendialmente pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

10. Fazem parte do acompanhamento da Semag os seguintes arquivos DAF674 enviados pelo Banco do Brasil: FPM (relativo ao FPE e ao FPM, com valores distribuídos aos estados e aos municípios, respectivamente), IPI (relativo ao IPI-Exp, com valores distribuídos aos estados), CID (relativo à Cide, com valores distribuídos aos estados e aos municípios) e FEB (relativo ao Fundeb, com valores distribuídos aos estados e aos municípios). Observa-se que o Banco do Brasil considera o

FPE e o FPM um único fundo e os dados de distribuição são encaminhados pelo Banco em um único arquivo DAF674, embora o TCU os trate como duas transferências distintas. No presente acompanhamento, foram analisados os dados constantes em 577 arquivos DAF674 (19 FPM, 18 IPI e 540 FEB) e em 18 arquivos L77.

11. Cada arquivo DAF674 contém um sequencial de remessa que o identifica e corresponde a um número que é incrementado a cada arquivo gerado pelo Banco do Brasil para um fundo. Assim, quando se fala em arquivo 4026 do Fundeb, está-se referindo ao arquivo de sequencial de remessa 4026 daquele fundo. Além disso, cada arquivo DAF674 corresponde a uma única data de distribuição, mas pode possuir diversas datas de competência (ou datas de referência, na nomenclatura do Banco) e o Transcon, como regra geral, efetua a consistência dos dados considerando o coeficiente vigente em cada data de competência.

12. Deve-se esclarecer que, apesar de o escopo do presente acompanhamento restringir-se aos valores distribuídos no segundo semestre de 2014, poderão ser relatadas ocorrências que abrangem outros períodos, caso tenham relação com aqueles valores, como, por exemplo, um arquivo com datas de competência anteriores, ou ainda caso contribuam para uma melhor compreensão do processo. Especialmente em relação à Cide, foram incluídos dados de outros períodos para análise em conjunto e em confronto, realizada em tópico específico, permitindo assim um tratamento mais abrangente dos achados.

13. Ressalte-se que a análise, tanto dos arquivos de distribuição DAF674 quanto dos arquivos de arrecadação L77, se restringe às rubricas que estão diretamente relacionadas com as citadas transferências. Assim, os tributos arrecadados que não sejam a título de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR), imposto sobre produtos industrializados (IPI) ou contribuição de intervenção no domínio econômico (Cide) não são objeto do presente acompanhamento. Da mesma forma, as parcelas debitadas ou creditadas pelo Banco do Brasil nas contas dos beneficiários a título de PIS/PASEP ou INSS, por exemplo, também não são abrangidas pelo presente acompanhamento.

ANÁLISE DOS DADOS E ACHADOS

14. No segundo semestre de 2014, foram distribuídos os seguintes valores líquidos (deduzidos de 20% para o Fundeb, no caso do FPE, FPM e IPI-Exp), totalizando aproximadamente R\$ 122 bilhões, de acordo com as informações disponíveis no sistema Transcon, obtidas a partir da importação dos arquivos DAF674 do Banco do Brasil.

Distribuição das transferências constitucionais por Unidade da Federação Julho a Dezembro/2014

| Valores em R\$ | | | | | | |
|-----------------------------|------------------|------------------|-----------------|-----------------|-----------------|------------------|
| Unidade da Federação | FPE* | FPM* | IPI-EXP* | CIDE-EST | CIDE-MUN | FUNDEB |
| Acre | 918.748.090,37 | 167.794.554,53 | 100.382,64 | 0,00 | 0,00 | 366.596.518,63 |
| Alagoas | 1.117.241.721,94 | 750.385.221,06 | 1.781.923,31 | 0,00 | 0,00 | 926.559.385,07 |
| Amapá | 916.331.038,99 | 123.430.380,44 | 3.616.872,87 | 0,00 | 0,00 | 353.462.164,06 |
| Amazonas | 749.393.356,15 | 483.038.872,36 | 15.927.639,64 | 0,00 | 0,00 | 1.335.804.225,41 |
| Bahia | 2.523.455.365,65 | 2.882.966.553,55 | 115.797.864,65 | 0,00 | 0,00 | 4.199.689.873,74 |
| Ceará | 1.970.407.151,07 | 1.563.761.914,74 | 12.991.707,90 | 0,00 | 0,00 | 2.281.435.090,67 |
| Distrito Federal | 185.360.985,78 | 53.484.421,04 | 3.384.756,29 | 0,00 | 0,00 | 867.921.976,60 |
| Espírito Santo | 402.841.898,81 | 545.818.245,59 | 102.172.078,78 | 0,00 | 0,00 | 1.243.667.823,91 |
| Goiás | 763.546.534,89 | 1.155.296.859,62 | 46.597.476,36 | 0,00 | 0,00 | 2.036.827.321,32 |
| Maranhão | 1.938.528.928,82 | 1.308.525.367,00 | 18.225.671,84 | 0,00 | 0,00 | 2.210.341.591,25 |
| Mato Grosso | 619.812.545,43 | 574.493.583,72 | 31.845.602,46 | 0,00 | 0,00 | 1.119.608.764,70 |
| Mato Grosso do Sul | 357.723.606,11 | 467.650.847,75 | 36.869.884,82 | 0,00 | 0,00 | 941.842.850,23 |
| Minas Gerais | 1.196.306.158,57 | 4.128.355.269,70 | 295.708.310,18 | 0,00 | 0,00 | 5.489.846.571,62 |

| <i>Unidade da Federação</i> | <i>FPE*</i> | <i>FPM*</i> | <i>IPI-EXP*</i> | <i>CIDE-EST</i> | <i>CIDE-MUN</i> | <i>FUNDEB</i> |
|-----------------------------|--------------------------|--------------------------|-------------------------|-----------------|-----------------|--------------------------|
| <i>Pará</i> | 1.641.446.456,58 | 1.106.673.848,31 | 121.054.489,66 | 0,00 | 0,00 | 2.630.767.736,23 |
| <i>Paraíba</i> | 1.286.113.045,85 | 1.017.705.901,98 | 2.365.892,29 | 0,00 | 0,00 | 1.034.669.327,89 |
| <i>Paraná</i> | 774.315.841,62 | 2.127.297.220,42 | 162.028.696,06 | 0,00 | 0,00 | 3.427.750.108,46 |
| <i>Pernambuco</i> | 1.853.126.446,26 | 1.549.815.538,66 | 8.528.178,72 | 0,00 | 0,00 | 2.361.732.519,10 |
| <i>Piauí</i> | 1.160.560.654,09 | 835.559.670,97 | 416.753,99 | 0,00 | 0,00 | 962.336.388,04 |
| <i>Rio de Janeiro</i> | 410.281.045,90 | 944.776.358,74 | 346.609.763,64 | 0,00 | 0,00 | 3.859.554.381,48 |
| <i>Rio Grande do Norte</i> | 1.122.022.112,40 | 792.994.062,43 | 1.764.891,51 | 0,00 | 0,00 | 746.201.368,89 |
| <i>Rio Grande do Sul</i> | 632.408.068,79 | 2.130.492.622,00 | 197.056.686,98 | 0,00 | 0,00 | 3.592.427.049,56 |
| <i>Rondônia</i> | 756.161.100,06 | 267.164.064,89 | 5.861.570,54 | 0,00 | 0,00 | 601.058.602,84 |
| <i>Roraima</i> | 666.219.932,16 | 156.853.916,23 | 74.270,02 | 0,00 | 0,00 | 269.132.971,14 |
| <i>Santa Catarina</i> | 343.704.708,11 | 1.229.057.395,83 | 109.808.011,78 | 0,00 | 0,00 | 2.185.414.439,58 |
| <i>São Paulo</i> | 268.561.265,94 | 4.194.342.473,67 | 410.898.537,95 | 0,00 | 0,00 | 14.938.104.538,22 |
| <i>Sergipe</i> | 1.115.952.627,83 | 470.147.731,95 | 960.639,86 | 0,00 | 0,00 | 674.449.514,90 |
| <i>Tocantins</i> | 1.165.555.893,61 | 447.699.611,71 | 2.044.138,23 | 0,00 | 0,00 | 584.453.977,99 |
| TOTAL | 26.856.126.581,78 | 31.475.582.508,89 | 2.054.492.692,97 | 0,00 | 0,00 | 61.241.657.081,53 |

Fonte: Sistema de Acompanhamento das Transferências Constitucionais (Transcon) - Arquivos DAF674 do Banco do Brasil.

* Valores já deduzidos de 20% para o Fundeb.

15. Verificou-se que os valores informados no site da STN – provenientes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) –, relativos ao FPE, ao FPM, ao IPI-Exp e à Cide, correspondem aos valores cadastrados no Transcon (peça 2, p. 1-5). Quanto ao Fundeb, foram detectadas divergências insignificantes a menor no Transcon, nos valores repassados em agosto, setembro e outubro aos beneficiários do estado do Piauí (R\$ 0,85 no total). Essas diferenças decorreram da compensação de valores cadastrados a maior em janeiro de 2014, em razão de acertos efetuados pelo Banco do Brasil em agosto, setembro e outubro, relativos à distribuição do ICMS do estado em janeiro (peça 2, p. 6 e peça 11). Cabe ressaltar ainda, em relação à Cide, que não houve distribuições no segundo semestre de 2014, como será detalhado mais adiante.

16. No acompanhamento dos valores distribuídos, foram considerados, no caso do Fundeb, os coeficientes relativos à Portaria Interministerial MEC/MF 15, de 25/11/2014 (peça 12) – publicada no D.O.U. em 26/11/2014 –, que alterou a Portaria Interministerial MEC/MF 19, de 27/12/2013 (peça 13), em razão da retificação do Censo Escolar de 2013 dos municípios de Mutuípe-BA e Anajatuba-MA, alterando os parâmetros do Fundeb dos beneficiários dos estados da Bahia e do Maranhão (municípios e Governo do Estado) para o exercício de 2014, retroativamente a 1º de janeiro, e determinando o lançamento dos acertos financeiros pelo Banco do Brasil.

17. Para as demais transferências, foram considerados os coeficientes publicados pelas seguintes Decisões Normativas do TCU:

a) FPE: Decisão Normativa - TCU 130, de 18/9/2013 (TC 019.852/2013-4, D.O.U. de 23/9/2013);

b) FPM: Decisão Normativa - TCU 133, de 27/11/2013 (TC 030.131/2013-8, D.O.U. de 29/11/2013);

b) IPI-Exp: Decisão Normativa - TCU 131, de 25/9/2013 (TC 024.795/2013-5, D.O.U. de 27/9/2013);

c) Cide: Decisão Normativa - TCU 136, de 12/2/2014 (TC 001.198/2014-9, D.O.U. de 14/2/2014).

18. *A respeito desses acertos financeiros efetuados pelo Banco do Brasil, é importante mencionar que a alteração dos coeficientes de alguns ou de todos os beneficiários do Fundeb gera a necessidade de correção dos valores repassados com base nos coeficientes anteriores. Isso é feito debitando-se as parcelas que os beneficiários receberam com base nos coeficientes anteriores e creditando-se as parcelas que eles deveriam ter recebido com base nos coeficientes novos. Assim, o Banco do Brasil gera manualmente um arquivo DAF674 com os débitos do acerto e outro com os créditos.*

19. *O procedimento de envio dos arquivos de débitos ao TCU vem sendo adotado pelo Banco do Brasil em atendimento à determinação efetuada por meio do Acórdão 142/2011-TCU-Plenário – que apreciou o acompanhamento realizado nas transferências do primeiro semestre de 2010 –, para que o Banco encaminhasse ao Tribunal “...os arquivos DAF674 relativos a todos os lançamentos efetuados nas contas dos beneficiários, contemplando não apenas os valores creditados aos entes públicos e suas respectivas deduções, mas também os lançamentos a débito”. De fato, no acerto relativo ao Fundeb efetuado em 19/12/2014, decorrente da aplicação da Portaria Interministerial MEC/MF 15, de 25/11/2014, os arquivos DAF674 contendo os valores negativos (sequencial 7834) e positivos (sequencial 7835) foram gerados manualmente pelo Banco do Brasil e encaminhados a este Tribunal.*

20. *Em relação aos coeficientes publicados pelo TCU, houve decisões judiciais que alteraram os coeficientes do FPM dos seguintes municípios, nos períodos indicados:*

- Barcelos-AM: de 1,4 para 1,6, a partir de 3/1/2014 (Ação 0000012-32.2013.8.04.2600, Vara Única da Comarca de Barcelos, TC 034.154/2013-2);

- Barreiros-PE: de 1,8 para 2,0, a partir de 15/1/2014 (Ação 0800382-56.2013.4.05.8300, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, TC 004.610/2013-0);

- Santa Luzia do Paruá-MA: de 1,2 para 1,4, a partir de 8/5/2014 (Ação 0000270-68.2014.4.01.0000/MA, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, TC 011.492/2014-7);

- Itaipava do Grajaú-MA: de 1,0 para 0,8, a partir de 1/10/2014 (Ação 11893-81.2013.8.10.0000 e 1434-83.2014.8.10.0000, Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, TC 020.668/2014-7).

21. *Para verificar se os coeficientes das transferências foram aplicados corretamente, foi analisada a consistência entre os dados calculados pelo sistema Transcon, com base nos normativos legais, e os dados obtidos por meio dos arquivos DAF674 do Banco do Brasil, enviados regularmente ao TCU e importados pelo sistema. Por meio da análise, foi constatada a regularidade da aplicação dos coeficientes relativos ao FPM, ao FPE, ao IPI-Exp e ao Fundeb (não houve distribuições da Cide) em todo o período analisado – segundo semestre de 2014 –, conforme pode ser verificado nas planilhas de consistência (peça 3). Cabe ressaltar que, em relação ao Fundeb, foram apontadas algumas divergências pelo sistema Transcon, as quais foram desconsideradas por serem apenas formais, como será explicado a seguir.*

22. *No arquivo 7675, as inconsistências deveram-se à alteração dos coeficientes do estado da Bahia e do Maranhão (e respectivos municípios) processada em 28/11/2014, em decorrência da aplicação da Portaria Interministerial MEC/MF 15, de 25/11/2014, enquanto o Banco do Brasil continuou utilizando, por alguns dias, os coeficientes antigos para as distribuições com data de competência retroativa (a regularização foi efetuada na ocasião do respectivo acerto).*

23. *No arquivo 7834, que contém os lançamentos de valores negativos (débitos) relativos ao acerto efetuado em 19/12/2014, com várias datas de competência entre janeiro e novembro de 2014, as inconsistências ocorreram porque o Banco do Brasil estorna, corretamente, os valores repassados com base nos coeficientes antigos, vigentes nas datas em que foram realizadas as distribuições, ao passo que o Transcon, especificamente para o caso do Fundeb, efetua a consistência dos dados considerando o coeficiente vigente na data de distribuição (no caso, os novos), e não na data de*

competência, em razão de a sistemática do Fundeb prever acertos retroativos. No entanto, se a data de competência for de algum exercício anterior, a consistência é efetuada com base no último coeficiente vigente naquele exercício, e não no coeficiente da data de distribuição.

24. Cabe ressaltar que nesse arquivo, gerado em janeiro de 2015, o Banco do Brasil informou as datas de competência correspondentes às datas em que os valores originais foram creditados, em vez de uma data de competência única, atendendo à recomendação contida no Acórdão 332/2012-TCU-Plenário, de 15/2/2012, nos seguintes termos:

9.3. recomendar ao Banco do Brasil que informe, nos próximos arquivos DAF674 que contiverem os valores negativos relativos a estornos efetuados nas contas dos beneficiários das transferências, para cada lançamento, no campo “data de referência da parcela”, a data em que os valores originais foram creditados, a fim de evitar o ocorrido com o arquivo do Fundeb de sequencial 4026, em que a data de referência informada (13/5/2011) era posterior às datas de referência originais, impossibilitando a conferência automatizada, pelo Tribunal, dos valores estornados;

25. Note-se que, no arquivo 7835, que contém os lançamentos de valores positivos (créditos) relativos ao acerto efetuado em 19/12/2014, com várias datas de competência entre janeiro e novembro de 2014, não são observadas inconsistências, justamente em razão de o Transcon, especificamente para o caso do Fundeb, efetuar a consistência dos dados considerando o coeficiente vigente na data de distribuição, e não na data de competência, como explicado anteriormente, pois os valores creditados nos acertos são calculados com base nos novos coeficientes vigentes na data de emissão dos arquivos que contém os créditos (data de distribuição), e não nos coeficientes originais vigentes nas datas de competência.

26. Além disso, no supracitado arquivo 7835, o Banco do Brasil informou os coeficientes novos (corretos) nos arquivos DAF674, atendendo à determinação contida no Acórdão 332/2012-TCU-Plenário, de 15/2/2012, e transcrita a seguir:

9.2. determinar ao Banco do Brasil que informe, para cada um dos lançamentos constantes dos próximos arquivos DAF674 enviados ao Tribunal, os coeficientes efetivamente utilizados nas distribuições das transferências, a fim de evitar o ocorrido com o arquivo do Fundeb de sequencial 4027, em que a distribuição foi realizada utilizando os coeficientes novos (corretos), mas os coeficientes informados pelo Banco correspondem aos antigos, válidos antes da publicação da Portaria Interministerial MEC/MF 477/2011;

27. Para verificar se os beneficiários receberam os valores corretos, foi realizada, por amostragem, a conformidade entre os extratos das contas dos beneficiários dos referidos fundos, de 1º/7 a 31/12/2014, emitidos via portal do Banco do Brasil na internet, e os dados obtidos por meio dos arquivos DAF674 do Banco do Brasil (distribuição efetiva, que corresponde aos valores efetivamente depositados nas contas dos beneficiários, após deduções de Fundeb, PASEP, INSS, etc).

28. As amostras foram definidas por tipo de fundo, totalizando 175 beneficiários, conforme descrito a seguir:

a) FPM: todas as 27 capitais e 36 municípios do interior, sendo cinco integrantes do grupo Reserva e 31 não integrantes desse grupo (um de cada estado com menos de trezentos municípios e dois de cada estado com mais de trezentos municípios) (peça 4, p. 1-2);

b) FPE: todos os 26 estados e o Distrito Federal (peça 4, p. 3);

c) IPI-Exp: todos os 26 estados e o Distrito Federal (peça 4, p. 4);

d) Fundeb: todos os 26 estados, o Distrito Federal e uma amostra de 31 municípios, sendo um de cada estado com menos de trezentos municípios e dois de cada estado com mais de trezentos municípios (peça 4, p. 5).

29. Foram examinados os dados obtidos em 525 extratos bancários (peça 5), sendo três extratos para cada um dos 175 beneficiários das amostras de FPM, FPE, IPI-Exp e Fundeb, já que o período máximo permitido pelo Banco do Brasil para a emissão de cada extrato é de dois meses.

30. Na análise, foi observada a regularidade das distribuições relativas ao FPM, ao FPE, ao IPI-Exp e ao Fundeb em todo o período analisado (segundo semestre de 2014). Em relação à Cide, cabe ressaltar que não houve distribuições no segundo semestre de 2014, ainda em virtude de falta de previsão orçamentária, motivada pela edição do Decreto 7.764, de 22/6/2012, vigente à época, que reduziu para zero a alíquota daquela contribuição, conforme relatado no TC 019.256/2014-0. No entanto, continuou havendo arrecadação de receita, que ficou pendente de distribuição, como será explicado a seguir, na comparação entre a arrecadação e a distribuição das transferências.

31. A fim de verificar se os valores distribuídos a título de FPE, FPM e IPI-Exp estão corretos em relação ao que foi arrecadado a título de IR e IPI, foi analisada a consistência entre a arrecadação e a distribuição bruta (antes do desconto do Fundeb) no segundo semestre de 2014, ressaltando-se que as pequenas diferenças observadas devem-se ao processo de arredondamento dos valores distribuídos (peça 14, p. 1-3). Em relação ao Fundeb, essa verificação fica prejudicada, tendo em vista que o fundo é composto, em grande parte, de recursos arrecadados pelos estados, o que foge à competência do TCU.

32. O valor do IR arrecadado no período do 3º decêndio de junho/2014 ao 2º decêndio de dezembro/2014 (distribuído no período do 1º decêndio de julho/2014 ao 3º decêndio de dezembro/2014) foi de R\$ 130.459.112.459,38, e o do IPI, R\$ 25.681.158.296,35, totalizando o valor de R\$ 156.140.270.755,73, dos quais 21,5% foram distribuídos para o FPE (R\$ 33.570.158.222,39) e 22,5%, para o FPM (R\$ 35.131.560.958,15). Para o FPM, foram distribuídos ainda, no 1º decêndio de dezembro/2014, R\$ 3.370.332.934,94, relativos a recursos apurados conforme determina a alínea “d” do inciso I do art. 159 da CF, com a redação dada pela EC 55/2007 (1%), calculados com base na arrecadação líquida do IR e do IPI apurada entre 1/12/2013 e 30/11/2014 (peça 7). Para o IPI, foram distribuídos 10% do valor do IPI arrecadado (R\$ 2.292.010.882,49).

33. Deve-se esclarecer que a Emenda Constitucional 84, de 2/12/2014, que alterou o art. 159 da CF, incluindo a alínea “e” (aumentou de 48% para 49% o percentual de IR e IPI destinado aos fundos, sendo esse 1% ao FPM, entregue no 1º decêndio de julho de cada ano), produzirá efeitos financeiros apenas a partir de 1º de janeiro de 2015 (conforme o art. 2º da EC 84/2014, a União entregará ao FPM 0,5% em 2015 e mais 0,5% no exercício seguinte, até alcançar 1%) e, portanto, os valores a que ela se refere só serão depositados nas contas dos beneficiários em julho de 2015. Assim, a distribuição correspondente será analisada no acompanhamento relativo ao segundo semestre de 2015.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - COMBUSTÍVEIS

34. O Decreto 7.764, de 22/6/2012, reduziu a zero as alíquotas específicas da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e a comercializações de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), previstas no art. 5º da lei 10.336, de 10/12/2001. Com base nesse Decreto, não foram incluídos, nas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs) relativas a 2013 e 2014, créditos orçamentários para a fonte de recursos 111 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis, relativa à Cide (peças 15 e 16).

35. Apesar da falta de previsão orçamentária para a distribuição, houve arrecadação residual de valores para a Cide, conforme consta nos processos TC 006.407/2014-5 e TC 019.256/2014-0, relativos ao acompanhamento das transferências do 2º semestre de 2013 e 1º semestre de 2014, respectivamente, gerando a retenção desses valores até que fosse concedido o crédito orçamentário extraordinário para fazer face a essa despesa.

36. Deve-se esclarecer que, no âmbito dos dois processos citados, a análise da consistência da distribuição da Cide foi considerada prejudicada, tendo em vista que, sem haver distribuição, não se poderia verificar a compatibilidade dos valores distribuídos com os coeficientes fixados pelo TCU. No entanto, como esse descasamento entre a arrecadação e a distribuição, por falta de previsão orçamentária, vem ocorrendo desde 2013, com reflexos no atual período sob análise, entende-se haver necessidade de maior aprofundamento quanto a essa questão.

37. Em relação ao exercício de 2013, não houve distribuição no mês de julho, pelo fato de a arrecadação no período de abril, maio e junho ter sido negativa, gerando um valor a distribuir negativo (nesse caso, o Banco do Brasil compensa o débito em uma distribuição futura, quando houver saldo suficiente, para que a conta do beneficiário não fique devedora). Em outubro, também não houve distribuição, mesmo havendo um valor a distribuir de R\$ 83.181.697,49, relativo à arrecadação nos meses de julho, agosto e setembro. A STN informou que havia encaminhado o Memorando 5/2013/GENEF/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 16/9/2013, solicitando à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda (SPOA/MF), crédito orçamentário no valor de R\$ 60.800.000,00, para que fosse realizada a distribuição pendente até então, decorrente das receitas arrecadadas a partir de julho/2013 (peça 8, p. 5-6).

38. O crédito foi concedido em 30/12/2013, no valor de R\$ 116.082.503,00, com base na Lei 12.948, de 27/12/2013, e utilizado, em sua totalidade, para efetuar o repasse de janeiro/2014 (peça 8). Contudo, nos meses de outubro, novembro e dezembro, houve arrecadação que resultou em um valor adicional a distribuir de R\$ 35.446.941,62. Assim, o valor do crédito concedido não foi suficiente para regularizar os repasses decorrentes dos valores arrecadados no segundo semestre de 2013, restando um saldo pendente de distribuição de R\$ 2.216.169,92 em janeiro/2014.

39. Em relação ao exercício de 2014, não houve distribuição da Cide em abril, julho e outubro. No período de janeiro a setembro/2014, houve arrecadação que resultou em um valor a distribuir de R\$ 4.887.769,93. Considerando-se o valor não distribuído em janeiro, relativo a 2013, o saldo acumulado para distribuição em outubro seria de R\$ 7.103.939,85 (peça 14, p. 4). A STN informou que solicitou, por meio do Memorando 2/2014/GENEF/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 15/4/2014, novo crédito orçamentário, no valor de R\$ 4.500.000,00 (peça 9, p. 3-4). Em setembro/2014, foi solicitada, por meio do Memorando 4/2014/GENEF/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 3/9/2014, a ampliação do valor do crédito para R\$ 15.000.000,00, com vistas a contemplar toda a distribuição pendente do exercício de 2014 (peça 10, p. 8). No entanto, esse crédito foi concedido de forma parcial, no valor de R\$ 5.597.136,00, e apenas em fevereiro/2015 (peça 10, p. 1-2), o que será analisado mais detalhadamente no acompanhamento relativo ao primeiro semestre de 2015.

40. Apesar de não fazer parte do escopo inicial do presente acompanhamento, cabe destacar que, na LOA de 2015, já houve previsão orçamentária para a distribuição, no valor inicial de R\$ 6.429.633,00 (peça 17), tendo o repasse de janeiro/2015, no valor de R\$ 2.248.123,00, sido efetuado com a antecipação do projeto de lei orçamentária anual (PLOA/2015), conforme a nota de dotação de 6/1/2015 (peça 10, p. 2-3). Houve ainda um repasse de R\$ 112.756.993,34 em julho/2015, que gerou um saldo pendente negativo, no valor de R\$ - 387,73. Isso significa que a União repassou aos beneficiários um pouco mais do que seria devido, eliminando o valor pendente de distribuição (peça 18).

41. Resumindo, tem-se a situação transcrita na tabela a seguir, desde o segundo semestre de 2013 até a distribuição de julho/2015, sendo que a situação de 2015 será analisada nos próximos acompanhamentos:

| PERÍODO DA ARRECAÇÃO | VALOR A DISTRIBUIR | DATA DA DISTRIBUIÇÃO | VALOR DISTRIBUÍDO | DIFERENÇA | SALDO PENDENTE |
|----------------------|--------------------|----------------------|-------------------|---------------|----------------|
| ABR-MAI-JUN / 2013 | -329.966,19 | JUL/2013 | 0,00 | -329.966,19 | -329.966,19 |
| JUL-AGO-SET / 2013 | 83.181.697,49 | OUT / 2013 | 0,00 | 83.181.697,49 | 82.851.731,30 |

| | | | | | |
|--------------------|-----------------------|------------|-----------------------|----------------|--------------|
| OUT-NOV-DEZ / 2013 | 35.446.941,62 | JAN / 2014 | 116.082.503,00 | -80.635.561,38 | 2.216.169,92 |
| JAN-FEV-MAR / 2014 | 533.402,60 | ABR / 2014 | 0,00 | 533.402,60 | 2.749.572,52 |
| ABR-MAI-JUN / 2014 | 832.561,82 | JUL / 2014 | 0,00 | 832.561,82 | 3.582.134,34 |
| JUL-AGO-SET / 2014 | 3.521.805,51 | OUT / 2014 | 0,00 | 3.521.805,51 | 7.103.939,85 |
| OUT-NOV-DEZ / 2014 | 2.146.653,95 | JAN / 2015 | 2.248.123,00 | -101.469,05 | 7.002.470,80 |
| | 0,00 | FEV / 2015 | 5.597.136,00 | -5.597.136,00 | 1.405.334,80 |
| JAN-FEV-MAR / 2015 | -1.042.926,96 | ABR / 2015 | 0,00 | -1.042.926,96 | 362.407,84 |
| ABR-MAI-JUN / 2015 | 112.394.197,77 | JUL / 2015 | 112.756.993,34 | -362.795,57 | -387,73 |
| TOTAL | 236.684.367,61 | | 236.684.755,34 | -387,73 | |

42. *Sobre a ausência desses repasses, é importante destacar os seguintes dispositivos:*

Constituição Federal

Art. 160 É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Lei Complementar 101/2000 (LRF)

Art. 9º (...)

(...)

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Lei 10.336/2001

Art. 1º-A (...)

§ 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em qualquer outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

43. *Pelos dispositivos citados, não é permitida a retenção ou restrição à entrega dos recursos financeiros aos beneficiários que, no caso da Cide, deve ser realizada até o oitavo dia útil subsequente ao do encerramento do trimestre. Também não poderão sofrer nenhum tipo de limitação ou contingenciamento as despesas relativas às transferências constitucionais, como é o caso da Cide. Portanto, a demora na liberação dos valores arrecadados do tributo Cide aos beneficiários nos prazos definidos na legislação, causada pela demora na concessão dos créditos orçamentários pertinentes, constitui infração às referidas normas constitucionais e legais.*

44. *Assim, considerando que a STN (integrante da estrutura do Ministério da Fazenda) efetua as solicitações de créditos orçamentários à SPOA/MF, que a Casa Civil edita os normativos que autorizam os créditos, e que os recursos são liberados pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MPOG), entende-se oportuno dar ciência a esses órgãos de que a ausência ou o atraso nos repasses da Cide caracteriza infração ao art. 160 da Constituição Federal, ao § 2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e ao § 1º do art. 1º-A da Lei 10.336/2001, incluído pela Lei 10.866/2004, solicitando que informem, no prazo de trinta dias, as providências que vêm sendo adotadas, em seus âmbitos de atuação, para prevenir outras ocorrências dessa natureza.*

45. *Ressalte-se que a análise das informações encaminhadas pelos referidos órgãos deverá ser realizada no acompanhamento relativo ao primeiro semestre de 2015.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao ministro relator, Raimundo Carreiro, com proposta de o Tribunal:

a) considerar corretos, para o segundo semestre de 2014, os valores distribuídos por beneficiário, conforme os coeficientes estabelecidos para as seguintes transferências:

a.1) Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme a Decisão Normativa - TCU 130/2013;

a.2) Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme a Decisão Normativa - TCU 133/2013;

a.3) Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), conforme a Decisão Normativa - TCU 131/2013;

a.4) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme a Portaria Interministerial MEC/MF 15, de 25/11/2014;

b) considerar prejudicada a análise da consistência dos valores distribuídos a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide) no segundo semestre de 2014, conforme os coeficientes fixados pela Decisão Normativa - TCU 136/2014, tendo em vista que não houve distribuição de recursos no mencionado período, em decorrência da falta de previsão orçamentária suficiente;

c) dar ciência à Casa Civil, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de que a ausência ou o atraso nos repasses da Cide caracteriza infração ao art. 160 da Constituição Federal, ao § 2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e ao § 1º do art. 1º-A da Lei 10.336/2001, incluído pela Lei 10.866/2004, solicitando que informem, no prazo de trinta dias, as providências que vêm sendo adotadas, em seus âmbitos de atuação, para prevenir outras ocorrências dessa natureza;

d) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil;

e) encerrar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU. “

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado estes autos que cuidam de **Acompanhamento das transferências constitucionais** referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), referentes ao segundo semestre de 2014.

2. O presente acompanhamento foi efetuado tomando por base os dados cadastrados no Sistema de Acompanhamento das Transferências Constitucionais (Transcon), desenvolvido em 2007 pela Semag para acompanhar as transferências constitucionais e legais.

3. Foram considerados, no caso do Fundeb, os coeficientes relativos à Portaria Interministerial MEC/MF 15, de 25/11/2014 (peça 12) – publicada no D.O.U. em 26/11/2014 –, que alterou a Portaria Interministerial MEC/MF 19, de 27/12/2013 (peça 13), em razão da retificação do Censo Escolar de 2013 dos municípios de Mutuípe-BA e Anajatuba-MA, alterando os parâmetros do Fundeb dos beneficiários dos estados da Bahia e do Maranhão (municípios e Governo do Estado) para o exercício de 2014, retroativamente a 1º de janeiro, e determinando o lançamento dos acertos financeiros pelo Banco do Brasil.

4. Para as demais transferências, foram considerados os coeficientes publicados pelas seguintes Decisões Normativas do TCU:

a) FPE: Decisão Normativa - TCU 130, de 18/9/2013 (TC 019.852/2013-4, D.O.U. de 23/9/2013);

b) FPM: Decisão Normativa - TCU 133, de 27/11/2013 (TC 030.131/2013-8, D.O.U. de 29/11/2013);

c) IPI-Exp: Decisão Normativa - TCU 131, de 25/9/2013 (TC 024.795/2013-5, D.O.U. de 27/9/2013);

d) Cide: Decisão Normativa - TCU 136, de 12/2/2014 (TC 001.198/2014-9, D.O.U. de 14/2/2014).

5. Quanto ao mérito, ante as análises procedidas pela Semag, acompanho a proposta uníssona daquela unidade técnica, no sentido de considerar os valores transferidos em conformidade com os coeficientes estabelecidos nos normativos que tratam da matéria, à exceção da Cide, cuja a análise restou prejudicada tendo em vista que não houve distribuição de recursos no mencionado período, em decorrência da falta de previsão orçamentária suficiente.

6. Por fim, julgo oportuno proceder à oitiva dos responsáveis no âmbito da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda (SPOA/MF) e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MPOG), para, no prazo de quinze dias, apresentarem justificativa para o não cumprimento das disposições contidas art. 160 da Constituição Federal, do § 2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e do § 1º do art. 1º-A da Lei 10.336/2001, incluído pela Lei 10.866/2004, tendo em vista os atrasos ou ausências de repasses da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide).

7. Ante o exposto, **acolho o parecer da Semag e voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.**

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de agosto de 2015.



RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2142/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.315/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidades: Banco do Brasil S.A.; Secretaria do Tesouro Nacional.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Acompanhamento das transferências constitucionais referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), referentes ao segundo semestre de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar em conformidade com os coeficientes estabelecidos nos normativos que tratam a matéria, os valores transferidos por beneficiário, no segundo semestre de 2014, para as seguintes transferências:

9.1.1. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme a Decisão Normativa - TCU 130/2013;

9.1.2. Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme a Decisão Normativa - TCU 133/2013;

9.1.3. Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), conforme a Decisão Normativa - TCU 131/2013;

9.1.4. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme a Portaria Interministerial MEC/MF 15, de 25/11/2014;

9.2. considerar prejudicada a análise da consistência dos valores distribuídos a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide) no segundo semestre de 2014, conforme os coeficientes fixados pela Decisão Normativa - TCU 136/2014, tendo em vista que não houve distribuição de recursos no mencionado período, em decorrência da falta de previsão orçamentária suficiente;

9.3. dar ciência à Casa Civil, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de que a ausência ou o atraso nos repasses da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), pode caracterizar infração ao art. 160 da Constituição Federal, ao § 2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e ao § 1º do art. 1º-A da Lei 10.336/2001, incluído pela Lei 10.866/2004;

9.4. realizar a **oitiva dos responsáveis** no âmbito da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda (SPOA/MF) e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MPOG), para, no prazo de **quinze dias**, apresentarem justificativa para o não cumprimento das disposições contidas art. 160 da Constituição Federal, do § 2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e do § 1º do art. 1º-A da Lei 10.336/2001,

incluído pela Lei 10.866/2004, tendo em vista os atrasos ou ausências de repasses da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide).

9.5. determinar ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que informem, no prazo de trinta dias, as providências que vêm sendo adotadas, em seus âmbitos de atuação, para prevenir a ausência ou o atraso nos repasses da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide);

9.6. dar ciência do teor da presente decisão ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ao Ministro da Fazenda e ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, encaminhando cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

9.7.1. a Casa Civil da Presidência da República;

9.7.2. a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda (SPOA/MF);

9.7.3. a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MPOG);

9.7.4. a Secretaria do Tesouro Nacional;

9.7.5. o Banco do Brasil.

10. Ata nº 34/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2142-34/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral